



## DESTAQUE

# Caminhos para o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas: uma análise a partir da decisão do CNJ e seus efeitos e perspectivas para o Direito

Paths to polyamorous common-law marriage recognition: an analysis based on the CNJ decision and its effects and perspectives for the law

Igor Alves Pinto

Orcid: 0000-0003-2763-4380

### Resumo

Este artigo discute o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas no Brasil. No campo jurídico, a definição de família se alterou para incluir diversas configurações além do casamento tradicional. Em 2012, um registro de união estável poliafetiva em cartório entre um homem e duas mulheres em São Paulo marcou um passo significativo para essa demanda. Tal fato foi levado



ao CNJ que negou a possibilidade de reconhecimento jurídico dessas uniões pela via extrajudicial, afirmando que a monogamia é um princípio estrutural na sociedade brasileira e que não há previsão legal para uniões poliafetivas. O debate revela uma tensão entre a necessidade de proteger novas formas de família e as limitações impostas pela legislação atual. Neste artigo se exploram os caminhos argumentativos dos votos e memoriais que levaram a esta decisão e se aponta possibilidades a partir dessas discussões. **Palavras-chave:** Direito Civil e Registral; Sistema Eletrônico de Registros; Dificuldades Informativas e Físicas; Propriedade Imobiliária.

**Palavras-chave:** União estável poliafetiva. Poliamor. CNJ. Monogamia. Direito de Família.

### Abstract

This article discusses the recognition of stable polyaffectionate unions in Brazil. In the legal field, the definition of family has changed to include several configurations beyond traditional marriage. In 2012, a registration of a stable polyamorous union at a registry office between a man and two women in São Paulo marked a significant step towards this demand. This fact was taken to the CNJ, which denied the possibility of legal recognition of these unions, stating that monogamy is a structural principle in Brazilian society and that there is no legal provision for polyaffectionate unions. The debate reveals a tension between the need to protect new forms of family and the limitations imposed by current legislation. This article explores the argumentative paths of the votes and memorials that led to this decision and points out possibilities based on these discussions.

**Keywords:** Common-law marriage. Polyamory. CNJ. Monogamy. Family Law.

## 1. Família Conjugal e Família Parental: Diferenças e Semelhanças do Debate no Campo Jurídico

Em um primeiro momento é possível olhar para o campo jurídico<sup>1</sup> e dizer que as últimas decisões impactantes nesse campo estão se propondo a responder à pergunta,

---

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

na prática jurídica, sobre “o que é família”. Entretanto, percebe-se que o campo jurídico não está observando o que é família em si e sim quais são os limites do que pode ser configurado como família pelo Estado<sup>2</sup>. Essa diferenciação é importante pois estabelece o debate não em termos totalizantes (como seria se o campo dissesse que somente a junção de um homem e uma mulher seria considerado família ou se só a filiação biológica fosse “familiar”) mas em termos relativos a outras categorias e argumentos jurídicos. Além disso, essa perspectiva nos auxiliar a entender que o campo jurídico é, também, um campo de disputas sociais e trocas de diversos capitais como defendido por Bourdieu.

Dessa forma, até para fins de recorte do presente objeto, é vital entender a diferenciação entre a família conjugal e a família parental. Essa perspectiva tem também lastro entre os doutrinadores que apresentam essas diferenciações com cuidado:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram (Cornu, 2003, p. 26): grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (Lôbo, 2018, p.14)

O primeiro debate aqui apresentado (a família conjugal) está focado na possibilidade de se reconhecer a união entre duas ou mais pessoas como família a partir do casamento. Essa discussão no campo jurídico tratava o casamento em um primeiro momento como a base da sociedade brasileira e esta instituição era, portanto, imutável. Diante disso surgiram uma série de nomenclaturas e alterações como o concubinato, o divórcio e a união estável (chamada anteriormente de sociedade de fato). Posteriormente o STF estabeleceu a possibilidade do reconhecimento do casamento homoafetivo. Todos esses debates foram configurando novos limites para o que poderia ser reconhecido como família pelo Estado.

---

<sup>2</sup> Ao me referir ao Estado preciso fazer uma observação. O Estado é uma figura abstrata que não existe na prática. Ele é essencializado como ente, algo que está dado *a priori*. Entretanto, quando uso essa categoria, estou me referindo ao tratamento que envolve o campo jurídico e toda a estrutura burocrática capaz de definir o que pode e o que não pode ser feito em sociedade. Seu uso engloba diversos sentidos que compartilham dessa base comum de entendimento que o Estado é uma grande estrutura capaz de decidir sobre quase tudo de nossa sociedade. Assim, me refiro tanto aos três poderes da República quanto as demais entidades ligadas a ela administrativamente e seus eventuais agentes políticos.

O segundo tema em disputa (família parental) no campo jurídico se refere a como uma família pode ser formada para além do casamento. Nesse sentido tem-se a filiação como base deste debate. Por óbvio, ambos os temas se cruzam em diversos momentos sendo esta divisão apenas uma divisão artificial para auxiliar a delimitar os debates que virão a seguir. Um dos primeiros grandes assuntos em disputa nesse campo se refere justamente aos filhos oriundos de “fora” do casamento. Seriam legítimos ou ilegítimos? Poderiam ser considerados “família” também? O campo jurídico foi se adequando a essas questões conforme a própria noção da união entre duas pessoas foi sendo alterada.

Assim, passou a se considerar como parte da família não só os filhos de “fora” do casamento como também aqueles que não tinham vínculo sanguíneo, assim como também passou a se permitir a adoção de maneira simplificada. Em certo momento se entendeu que uma pessoa poderia ter duas filiações: uma socioafetiva e outra biológica<sup>3</sup>. O dito popular “pai é quem cria” foi ganhando novas conotações no campo jurídico e as cortes superiores passaram a permitir o reconhecimento da filiação (e conseqüentemente da família) de uma irmã adotada por dois irmãos<sup>4</sup>, de um avô que adotou a neta como filha<sup>5</sup> e ainda a filiação e adoção de crianças por casais homoafetivos.

Nos momentos históricos específicos em que essas disputas se deram (algumas levando décadas até serem alteradas), alguns juristas afirmavam que debates possuíam apenas caráter simbólico e, portanto, não teriam tanta importância na prática. Ocorre que para o Estado todas essas demandas por reconhecimento tem uma série de implicações, especialmente na esfera previdenciária<sup>6</sup>, que sempre impacta no orçamento da União.

---

<sup>3</sup> Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ.

<sup>4</sup> REsp 1217415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012

<sup>5</sup> REsp 1.635.649 - SP (2016/0273312-3) Ministra NANCY ANDRIGHI

<sup>6</sup> PINTO, I. A.; CHAVES, B. H. S.. Vulnerabilidades pela poligamia: um estudo a partir do pluralismo e das práticas entre indígenas e. In: Fabiana Rodrigues Barletta; Vitor Almeida. (Org.). Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas. 1ed. Itaipava: Foco, 2023, v. 1, p. 719-732.

Apesar dos atravessamentos de assuntos entre conjugalidade e parentalidade que esses debates proporcionam, neste artigo os temas centrais vão envolver questões relacionadas a família conjugal e a possibilidade de reconhecimento do casamento/união daquelas pessoas. Por essa razão a monogamia tem grande relevância, e como a “afetividade” é tratada, também. Nesse sentido, Pianovski tem contribuição relevante para este debate:

Tomar o princípio jurídico da monogamia como um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam alguma das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade.<sup>7</sup>

No momento que nos situamos hoje há uma trajetória contextual que ajuda a entender melhor como o campo jurídico tem se posicionado. É por isso que a monogamia “não pode ser tomada como absolutização de um dado histórico”<sup>8</sup>. A construção histórica da monogamia não é linear e esse fato deve ser levado em consideração ao refletir a sua importância dentro do campo jurídico.

## 2. Conhecendo e Entendendo o Processo de Reconhecimento das Uniões Estáveis Poliafetivas

Hoje o Brasil vive um momento de ampliação do conceito de família conjugal que permite que uniões estáveis sejam consideradas como família sem grandes dificuldades. De fato, as poucas diferenciações que existiam entre o casamento e a união estável ficaram ainda menores com o julgamento do STF dos Resp 646721 e 878694 com repercussão geral em 2018. Nesse julgamento, O STF declarou inconstitucional o Art. 1.790 do C.C. que era o responsável por estabelecer uma diferenciação entre companheiros e cônjuges sobre a sucessão dos bens deixados pelo *de cuius*. Decidiu-se

---

<sup>7</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha.: Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006, p. 197.

<sup>8</sup> SILVA, Marcos Alves da. Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 2013, p.190.

que não havia qualquer elemento que justificasse o tratamento diferenciado entre um cônjuge e um companheiro.

Tendo em vista tais transformações sociais, bem como a decisão do STF em 2011 que reconheceu com repercussão geral a possibilidade de se estabelecer uma união estável homoafetiva, em 13 de fevereiro de 2012 um homem e duas mulheres residentes no Rio de Janeiro deslocaram-se até o cartório de Tupã, no interior de São Paulo, para registrar a primeira escritura pública de União Estável Poliafetiva. A tabeliã responsável pelo ato, Cláudia do Nascimento Rodrigues, justificou a iniciativa na época, afirmando: “A declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como não são casados, mas vivem juntos, caracteriza-se uma união estável, na qual se estabelecem regras para a estrutura familiar”.

É relevante observar a linha do tempo em que o fato se desenrolou. A escritura foi lavrada em fevereiro, mas a primeira divulgação pública partiu do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apenas em 21 de agosto de 2012<sup>9</sup>. Foi esse ato pioneiro — o pedido de reconhecimento da união estável poliafetiva pelo trio — que fez o assunto ecoar com mais força na esfera pública e no debate jurídico nacional. Conforme indicam estudos empíricos<sup>10</sup>, foi a partir desse episódio que o termo “poliamor” começou a se difundir amplamente, transcendendo círculos mais intelectualizados e elitizados. Esse movimento inicial, portanto, foi o impulso para que outros pedidos semelhantes de reconhecimento de uniões poliafetivas surgissem pelo país.

O primeiro pedido, embora possa parecer uma iniciativa autônoma e espontânea, foi na realidade resultado de um processo preparatório e planejado desde 2011, conduzi-

---

<sup>9</sup> Como pode ser visto pelo link <https://ibdfam.org.br/noticias/4862> acesso em 30/05/23.

<sup>10</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira. *Infinitos Amores: um estudo antropológico sobre o poliamor*. Rio de Janeiro: Telha, 2022; FERNANDES, Rhuann. *Negritude e não monogamia: as micropolíticas do amor*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.; BARBOSA, Mônica. *Poliamor e Relações Livres: do amor à militância contra a monogamia compulsória*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015.; BORNIA JR, Dardo Lorenzo. 2018. *Amar é verbo, não pronome possessivo: etnografia das relações não-monogâmicas no sul do Brasil*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

do por meio de redes sociais que já debatiam o poliamor naquele período<sup>11</sup>. Atualmente, o grupo poderia ser denominado como um trisal, mas é importante destacar que, na época, o termo não era utilizado nem pela mídia nem nos próprios documentos cartorários. Conforme relata Pilão<sup>12</sup>, havia uma preocupação estratégica por parte do movimento poliamorista, que organizava a ação, de que o tema não ganhasse grande visibilidade imediata. O objetivo era permitir que outros pedidos pudessem ser protocolados antes que uma possível reação conservadora impedisse o avanço da pauta.

Essa informação é fundamental para compreender o contexto social da época e se conecta diretamente a um dos principais argumentos utilizados pelos conselheiros do CNJ em seus votos: a suposta ausência de casos concretos de poliamor na realidade social brasileira. Ao perceber que o movimento pelo reconhecimento, já em 2011, foi estrategicamente planejado e cuidadosamente executado, ganhamos uma nova perspectiva sobre um tema que poderia ser superficialmente tratado como um fenômeno meramente “natural” ou espontâneo. Revela-se, assim, uma luta política sutil, porém profundamente impactante, cujas reverberações no campo jurídico foram significativas. Uma outra questão levantada por esse movimento era a configuração por gênero da união estável com duas mulheres e um homem. Havia uma grande preocupação de que o poliamor e as uniões almejadas fossem associadas ao machismo. Outras uniões poliafetivas foram reconhecidas nesse período, mas sem tanta cobertura midiática. Pilão<sup>13</sup> comenta que em 2015 a série de TV “Amores Livres” que tratava sobre histórias de relacionamentos não-monogâmicos trouxe um trisal que também tinha feito o reconhecimento em cartório de sua união estável poliafetiva. Uma das uniões registradas em 6 de outubro de 2015 que teve bastante destaque na

---

<sup>11</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira. *Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo*. Anais do 32<sup>a</sup> Reunião Brasileira de Antropologia, 2020, p.10.

<sup>12</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira. *Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo*. Anais do 32<sup>a</sup> Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

<sup>13</sup> PILÃO, Antonio Cerdeira. *Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo*. Anais do 32<sup>a</sup> Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.

mídia<sup>14</sup> foi uma união entre três mulheres realizada no Rio de Janeiro. Essa união foi apresentada como a primeira entre três mulheres no país e a segunda oficial<sup>15</sup>. O que chamou muito a atenção no caso foi que havia uma vontade das três de engravidar e ter o reconhecimento da maternidade para todas. Esse é mais um caso em que a família conjugal se mistura com a família parental nas discussões públicas em torno do assunto.

O cartório do centro do Rio de Janeiro, o 15º Ofício de Notas, é reconhecido pelo seu “pioneirismo”. Antes do casamento entre pessoas do mesmo gênero ser reconhecido pelo STF a tabeliã, Fernanda de Freitas, já realizava o procedimento de reconhecimento. Segundo reportagem<sup>16</sup> a prática desse reconhecimento já era feita desde 2000 (lembrando que o julgamento pelo STF foi somente em 2011). Foi esse o cartório responsável por fazer esse reconhecimento poliafetivo em 2015. É importante perceber que há uma espécie de “militância” no sentido de aumentar esse reconhecimento do que é família. Há inclusive artigo da tabeliã defendendo a união.<sup>17</sup> A tabeliã disse que o serviço de reconhecimento de união estável poliafetiva já era ofertado há anos, mas somente em 2015 foi utilizado pela primeira vez.

Em 2016 as reportagens da época<sup>18</sup> contabilizavam 8 escrituras públicas poliafetivas dando destaque para o Rio de Janeiro e Tupã. Um terceiro cartório do interior de São Paulo, da cidade de São Vicente, também é citado como responsável por esses reconhecimentos. Outro destaque dado pela mídia era quanto a primeira união, a união entre as três mulheres e a uma união que teria tido 5 pessoas (três homens e duas mulheres).

---

<sup>14</sup> A notícia pode ser conferida em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5814/Justi%C3%A7a+carioca+oficializa+a+primeira+uni%C3%A3o+entre+tr%C3%AAs+mulheres> acesso em 04/06/23

<sup>15</sup> Como notícia: <https://jornalggn.com.br/cidadania/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais/> acesso em 03/04/23

<sup>16</sup> Link a seguir: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/04/cartorio-no-rio-de-janeiro-oferece-unioes-estaveis-poliafetivas.htm> acesso em 01/04/06

<sup>17</sup> Acesso através do link: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-uniao-poliafetiva-por-que-nao-por-fernanda-de-freitas-leitao/100129558> acesso em 28/05/06

<sup>18</sup> Como por exemplo: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml> acesso em 29/05/23



Essa questão da quantidade de pessoas participando da união estável poliafetiva chama a atenção também porque na época não se utilizava comumente o termo “trisal” que ganhou popularidade ao longo do percurso. Isso se deve ao momento de articulação que aquelas pessoas estavam vivendo e que, de alguma maneira, não podiam ser definidos somente por essa nomenclatura e configuração familiar. A constância desse termo iria aparecer posteriormente.

A reportagem da Folha citada anteriormente relata, também, uma união de três pessoas que realizou o reconhecimento da união estável poliafetiva em cartório ao saber da primeira escritura realizada em Tupã. Nesse caso a reportagem fala de um relacionamento em “v” onde o homem se relaciona com duas mulheres ao mesmo tempo, mas as mulheres, embora convivam, não possuem relação entre elas de natureza sexual. Uma outra característica que é utilizada como chamada para a notícia é o fato dessa família já existir nessa configuração há 13 anos.

Outra reportagem<sup>19</sup> vai falar do primeiro “reconhecimento realizado no Rio de Janeiro” em que pese o reconhecimento da união entre as três mulheres tenha sido anterior. A notícia foi divulgada também na coluna do jornalista Ancelmo Góis e retratava duas mulheres e um homem vivendo juntos na mesma residência há 5 anos e se relacionando entre si. Outra característica que chamava a atenção era o fato de que eles tinham um filho oriundo de um relacionamento entre dois deles e pretendiam ter um filho agora biologicamente da outra dupla. Em ambos os casos eles reconheciam como filhos do trisal.

Para além disso, é importante passar rapidamente pelos perfis conhecidos das pessoas que de fato conseguiram realizar o reconhecimento da união estável poliafetiva no cartório. Como colocou a Tabela de Notas da Comarca de Tupã/SP, Cláudia do Nascimento Domingues, ela própria realizou oito escrituras de “união estável” entre três ou mais reciprocamente outorgantes e outorgados<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> A notícia pode ser acessada em: <https://portalodia.com/noticias/brasil/trisal-se-casa-em-cartorio-do-rio-conheca-a-historia-do-casal-de-tres-264860.html> acesso em 04/06/2023

<sup>20</sup> Entrevista disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml> acesso em 23/07/2023

A Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Tabelionato de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, declarou que lavrou uma escritura envolvendo três mulheres e outra com duas mulheres e um homem<sup>21</sup>. Nos autos do Pedido de Providências também é juntada uma certidão do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de São Vicente/SP realizando o mesmo procedimento e, portanto, totalizando 11 pessoas que coloco em tabela para facilitar o entendimento:

**Tabela 1 – Uniões Estáveis Poliafetivas realizadas em Cartório**

Qual a configuração familiar	Onde foi realizado o registro	Ano
2 Mulheres e 1 Homem	Rio de Janeiro / RJ (15º Ofício) <sup>22</sup>	2016
3 Mulheres	Rio de Janeiro / RJ (15º Ofício) <sup>23</sup>	2015
2 Mulheres e 1 Homem	São Vicente / SP (3º Ofício) <sup>24</sup>	2015
2 Mulheres e 1 Homem	Tupã / SP <sup>25</sup>	2012
7 uniões desconhecidas sendo uma delas entre 5 pessoas	Tupã / SP <sup>26</sup>	2012 - 2017

**Fonte:** *Elaboração do autor*

Essas pessoas tiveram o reconhecimento de suas famílias realizado diretamente em cartório e grande repercussão midiática por conta disso. Através do Processo no CNJ é possível ter acesso a três escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas (Tupã, Rio de Janeiro e São Vicente).

A primeira escritura pública das uniões estáveis poliafetivas em cartório foi juntada como anexo no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 no CNJ como documento de número 1944982 e destaco um trecho a seguir:

<sup>21</sup> Como pode ser visto na reportagem a seguir: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/0-15-oficio-de-notas-no-rio-registra-uniao-poliafetiva-entre-duas-mulheres-e-um-homem.html> acesso em 23/07/2023

<sup>22</sup> Como visto em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html> acesso em 30/07/2024.

<sup>23</sup> Como visto em <https://jornalggn.com.br/cidadania/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais/> acesso em 30/07/2024.

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 1944982.

<sup>25</sup> Como visto em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html/> acesso em 30/07/2024.

<sup>26</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtemuniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml> acesso em 21/08/2020.

Os DECLARANTES compareceram para pedir que se lavre a presente escritura pública, na qual desejam DECLARAR os seguintes termos referentes à UNIÃO POLIAFETIVA sob a qual convivem: 1) DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA: Que são solteiros e decidiram conviver juntos, de forma pública e estável, como entidade familiar, no endereço constante acima, formando uma união poliafetiva, constituída livremente. (...) Os DECLARANTES têm ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, pretendendo, assim, verem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes<sup>27</sup>.

Desse documento dois fatos podem ser ressaltados. O primeiro é a nomenclatura utilizada: “união poliafetiva”. Nesse primeiro momento em que o pedido foi feito fica claro que a categoria do “poliafeto” tem uma relevância grande para os demandantes<sup>28</sup>. Além disso eles fazem questão de dizer que são uma “entidade familiar”, outra grande discussão dentro do campo jurídico.

A escritura de São Vicente também trouxe trecho com texto similar:

EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO POLIAFETIVA: Os DECLARANTES tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de UNIÃO que adotaram e ora pactuam, pretendendo, assim, verem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almeja, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes, conjunta ou individual, além de todas as normas civis referentes ao direito das sucessões, às quais se submetem. A garantia constitucional à liberdade na formação da família são levados em conta nesta estrutura familiar poliafetiva, baseada no afeto, na publicidade, na continuidade, na lealdade e na duração de sua união, pretendendo-se que sejam respeitados os direitos e deveres individuais e coletivos, públicos e privados, referentes ao estabelecimento das regras privadas que declaram ser relevantes para esta formação familiar específica, que, se não prevista, também não encontra vedação no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 1944982, p.2.

<sup>28</sup> O termo mais utilizado atualmente, em 2025, na mídia e nos movimentos sociais, se refere não mais ao “poliafeto” ou “poliamor” e sim a “não monogamia”.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 1944982, p.9-10.

Essa citação vai trazer o formato que pretende ser perseguido juridicamente pela escritura ao colocar o Art. 1.790 do CC como referência. Curiosamente esse mesmo artigo foi declarado inconstitucional em 2017 devido ao tratamento diferenciado dado ao companheiro na vocação sucessória em relação ao casamento.<sup>30</sup> Podemos notar também alguns valores estipulados na escritura como “afeto”, “publicidade”, “continuidade” e “lealdade”. Ainda há uma colocação, muito debatida no CNJ, que, assim como não há previsão, também “não há vedação” para esta união. Essas informações serão centrais para o julgamento no CNJ já que uma das grandes questões que vai dividir os conselheiros em seus votos é justamente se é possível utilizar essa ideia de que “se a Constituição Federal não proíbe, então permite”.

Há uma terceira preocupação que permeia todas as escrituras. Ela se dá com os direitos sucessórios (ou seja, a esfera patrimonial entre as partes). Questões sucessórias podem causar grande insegurança para essas configurações familiares uma vez que não há garantia de que os bens do *de cuius* vá de fato entrar no seu patrimônio. Assim, essa declaração é uma tentativa de resolver questões práticas presentes no dia a dia dessas pessoas (para além do aspecto simbólico do reconhecimento como uma família em si). O convênio médico, por exemplo, é uma questão que afeta o direito privado (em contraposição as questões previdenciárias). A escritura de Tupã, trazia a seguinte disposição sobre questões patrimoniais:

DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO POLIAFETIVA: Em caso de dissolução dessa união poliafetiva, qualquer que seja a causa, de forma amigável ou não, os conviventes se obrigam a resolver o presente pacto de convivência com inventário do patrimônio comum, créditos e débitos presente e futuros, e partilha dos bens nos termos estabelecidos na presente escritura, ou de outra maneira que atenda aos interesses de todos, com concordância recíproca. A presente união se extinguirá de pleno direito pela declaração de vontade ou pela morte de quaisquer dos conviventes. Neste último caso, partilhar-se-á entre os sobreviventes o patrimônio comum, adquirido de forma onerosa em sua constância.<sup>31</sup>

Essa é uma forma simplificada de dividir o patrimônio fazendo uma mera distinção

<sup>30</sup> Em maio do ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.694 com repercussão geral reconhecida (Tema nº 809), declarando inconstitucional o artigo 1.790.

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 1944982, p.3-4.

quanto ao patrimônio comum e o patrimônio particular<sup>32</sup>. A escritura de São Vicente, mais complexa das três juntadas no processo, estabeleceu uma série de regras no caso da dissolução da união estável poliafetiva:

Extinção pelo falecimento: A presente união se extinguirá de pleno direito pela morte de quaisquer dos conviventes. Em caso de os sobreviventes desejarem manter a convivência em União estável, deverão providenciar novo pacto constitutivo, em razão da alteração característica da formação familiar aqui estabelecida, que tendo seus integrantes alterados, não mantém suas características originais, sendo necessária a reconfiguração da união estável em modalidade adequada à sua nova situação familiar à época. Na hipótese de sobrevivência de apenas um dos conviventes, ocorrerá a extinção natural desta união<sup>33</sup>.

Essa disposição da escritura deixa claro que em caso do falecimento de uma das três pessoas a união seria completamente desfeita não havendo a possibilidade de conversão da união de três pessoas em uma união de duas pessoas. Esse entendimento é relevante pois deixa marcado que embora uma união estável poliafetiva tenha muitas coisas em comum com uma união estável monogâmica elas não podem ser consideradas exatamente a mesma coisa a ponto de serem substituídas de imediato. O fato de três pessoas se amarem e quererem viver em conjunto não significa que duas dessas pessoas vão querer o mesmo sem a terceira pessoa. Em outras palavras: são necessárias regras e procedimentos jurídicos próprios. A mesma regra é aplicada no caso da extinção da união através do acordo de vontade de terminar o relacionamento.

### 3. Os Votos dos Conselheiros do CNJ

Há, por parte de alguns *amici curiae* — tanto do IBDFAM quanto do Colégio Notarial do Brasil (CNB) — um esforço argumentativo no sentido de deslocar o foco da discussão no CNJ. Para eles, a controvérsia não deveria se concentrar em saber se a união estável poliafetiva pode ou não ser reconhecida como entidade familiar, mas sim em

<sup>32</sup> Patrimônio comum é o conjunto de bens que pertence simultaneamente a mais de uma pessoa, como aqueles adquiridos pelo casal durante o casamento sob o regime de comunhão parcial, os quais, em caso de divórcio ou falecimento, são partilhados de forma igual. Já o patrimônio particular corresponde aos bens de titularidade exclusiva de cada indivíduo, como os adquiridos antes do casamento ou aqueles recebidos por herança ou doação, que não se comunicam com o patrimônio do casal quando da dissolução do mesmo.

<sup>33</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 1944982, p.9.

definir se os cartórios podem ser impedidos de registrar diretamente um vínculo solicitado livremente pelas partes interessadas.

O papel defendido pelo CNB é de que os notários devem informar os particulares e dessa forma atuar no reconhecimento da esfera pública. O CNB explicita que, desde que o notário dê as devidas informações sobre o panorama geral jurídico e suas limitações (inclusive colocando textualmente essas limitações nas declarações públicas) não há por que o notário não aceitar fazer a declaração.

Essa posição é importante de ser ressaltada pois terá repercussões nos votos dos conselheiros e é, talvez, a posição mais distante das questões e argumentos morais que permeiam constantemente estas disputas. Esse argumento é colocado de maneira a separar os notários do demais servidores públicos e defender uma autonomia deles:

Resta claro que os delegados (notários e registradores) não integram a constelação de pessoas estatais, e que são alheios ao aparelho estatal, permanecendo exteriores a ele. Logo, não há que se classificar o notário e o registrador como servidores públicos, tão pouco seus respectivos serviços notariais e de registro como órgãos públicos<sup>34</sup>.

Os votos no CNJ se organizaram de maneira que prevaleceu a ideia, defendida pelo relator, de que os tribunais “refutam o paralelismo afetivo”, como colocado em seu voto escrito. O que chama atenção é que há um uso instrumentalizado da noção de “afetividade” dentro da demanda para justificar todas as posições sobre o tema em debate. Durante as 3 sessões de debates (a sessão 270º e 272º Ordinárias e a 48º Extraordinária) foi se revelando, a partir dos discursos dos Conselheiros, que as divergências ao voto do relator tinham forte relação com uma necessidade de diferenciação em razão do posicionamento apresentado por ele que em muitos momentos tocava questões que não estavam em pauta no julgamento. Em outras palavras, vários dos votos frisaram que as relações poliafetivas em si não eram o problema, mas sim o reconhecimento de direitos perante terceiros.

Ao partir para a escuta das audiências percebe-se que a divergência aberta se dava

---

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 2093034, p.5.

muito em razão dos conselheiros não terem a intenção de negar completamente direitos a novas configurações familiares. Há uma questão política de reconhecer que, de fato, o Direito não seria capaz hoje de proteger daquela forma essas configurações familiares debatidas. Isso, todavia, não invalidaria essas relações por si só. O voto do relator frisou a questão de que nossa sociedade não aceitaria o que se estava pleiteando e, portanto, não poderia o Direito reconhecer tal fato. Ao final do julgamento ele toma a palavra para refutar a fala anterior que alegou que a Constituição não proibia as uniões poliafetivas e, por isso, elas seriam possíveis já que nada as impediria. O Conselheiro relator alegou que:

A Constituição passou a regulamentar todas as relações de família. Ela traça os princípios a serem seguidos pelo legislador infraconstitucional. Dizer que ela não regulamenta [a família] então tire de lá a união estável. Tire de lá o casamento e tá tudo livre. Por que que ela regulamenta o casamento e a união estável? E não regulamenta o poliafetivo? Porque ela não reconhece validade a isso. Não atribui validade a isso. Esse (sic) de que a Constituição nada proíbe é uma maneira simplista, descompromissada de interpretar a Constituição. É fazer tábula rasa do Direito de Família. É rasgar a Constituição no Direito de Família. É rasgar o Código Civil. Me desculpem as opiniões em contrário, o sistema normaliza sim as relações familiares. Tanto é assim que o concubinato não está até hoje regulamentado. A união estável prevê a união de pessoas sendo desimpedidas. Nós vamos dizer “concubinato é válido, não tem norma nenhuma que proíbe”. Tem sim, o sistema devidamente interpretado não acolhe o concubinato. Mas acolhe a união estável.<sup>35</sup>

Assim, na argumentação promovida pelo relator, há uma necessidade de se olhar para o ordenamento jurídico como um sistema. Por uma interpretação sistemática, não seria possível reconhecer, ainda que em cartório, tal união.

Dialogando com esse argumento, em outro voto, o Conselheiro Valdetário vai argumentar, inclusive, utilizando um conceito de Luhmann. Ele defende que o Direito é um sistema operacionalmente fechado, o que imunizaria as normas de elementos estranhos a esse sistema, como julgamentos morais, bem como de interpretações que dele se desconectem. A interpretação da Constituição como um sistema é constantemente levantada nos votos convergentes com o relator.

<sup>35</sup> A fala do Conselheiro Relator pode ser vista no vídeo da sessão em 02:51:48 pelo link [https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLJgviu9EmVLi\\_LGJt-3YOyIVFo9uztuX&index=132&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLJgviu9EmVLi_LGJt-3YOyIVFo9uztuX&index=132&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29) acesso em 03/08/2023



O Conselheiro relator, ao falar sobre a sociedade como um todo parece afastar alguns de seus colegas que não se sentem legitimados a expor esse tipo de opinião. A própria Conselheira Carmen Lúcia se abstém de fazer comentários, mais de uma vez, pois não quer entrar no tema em debate<sup>36</sup>. Talvez por esse entendimento, ao apresentar o texto do acórdão, inclui a presidência como um voto de “divergência parcial”, em que pese não seja essa posição sustentada por ela durante as sessões.

O Conselheiro relator, em outro trecho de sua sustentação oral, disse:

As relações sociais, quando emprestado efeitos jurídicos, estão realmente tratadas na legislação. As que não estão é porque não estão permitidas. Fora daí, acabou o sistema. Não é falso moralismo, não é nada. Se as pessoas querem viver uma relação de poliamor, que vivam. É outra coisa. Mas a escritura pública tá aqui para declarar a vontade jurídica das partes. Se a vontade é jurídica, reputa a vontade lícita. A vontade contrária a lei é a vontade não permitida pela lei. Eu vou agregar isso no meu voto. O que nós tamo fazendo... não, nós não. Quem ta pregando isso em relação a Constituição está rasgando a CRFB, o CC e está acabando com a normatização das relações familiares no Brasil. Não to discutindo se pode ou se não pode. Isso não é problema meu aqui como corregedor. Corregedor é “normatizar os atos cartorários”. Eu disse desde o primeiro instante, as escrituras públicas servem para representar manifestações de vontade consideradas lícitas. Alguém ia admitir que eu fosse ao fórum... não tem nada proibindo na Constituição, lavrar uma escritura contratando uma pessoa para matar meu inimigo? Ninguém.<sup>37</sup>

Essa fala do Conselheiro relator traz uma alegação que causou grande impacto na mídia e na sessão: a colocação de que a escritura de união estável poliafetiva estaria no mesmo patamar de uma declaração realizada em cartório visando cometer um crime como homicídio. Essa declaração foi dita mais de uma vez em sessão no plenário e foi rebatida pelo *amicus curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) em seus memoriais. A discussão tomou forma porque as pessoas consideraram ofensiva a comparação entre um crime e uma forma de relacionamento baseada no afeto que está tentando ser reconhecida pelo Direito.

---

<sup>36</sup> Ela diz em certo momento: “Outras escrituras que as pessoas declarem... Até acho... não, não acho nada. Porque tô proibida de achar na posição que eu tô.” 03:08:42 pelo link [https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLlJgviu9EmVLi\\_LGJt-3YOylVFo9uztuX&index=132&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLlJgviu9EmVLi_LGJt-3YOylVFo9uztuX&index=132&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29) acesso em 03/08/2023.

<sup>37</sup> A fala do Conselheiro Relator pode ser vista no vídeo da sessão em 02:54:0 pelo link [https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLlJgviu9EmVLi\\_LGJt-3YOylVFo9uztuX&index=132&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=JBc1aHiAZuo&list=PLlJgviu9EmVLi_LGJt-3YOylVFo9uztuX&index=132&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29) acesso em 03/08/2023



É relevante frisar que a divergência parcial encontrada nos votos e debates não tem repercussão jurídica direta, visto que a divergência não era objeto de debate no CNJ. Por essa razão a Conselheira Cármen Lúcia, que presidia a sessão, informou várias vezes que na prática todos concordavam, mas que iria registrar essa divergência pois cada Conselheiro teria direito a registrar seus votos da forma como bem entendessem. A divergência se referia a possibilidade de outras escrituras serem realizadas com outros efeitos (como, por exemplo, uma ata notarial ou uma escritura de união estável só com efeitos declaratórios).

#### 4. Os Argumentos Contrários ao Reconhecimento

A *amicus curiae* Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) em seu pedido de providências colocou alguns dos argumentos centrais contrários ao reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas: a monogamia é elemento estrutural da sociedade e falta previsão normativa para o reconhecimento. Disse também que falta “amadurecimento da sociedade” para tanto, que ainda não estamos no momento dessa evolução sendo o tema ausente da vida social contando com forte repulsa social. Em uma síntese, sua argumentação é de que há imaturidade social na união poliafetiva como família.

Segundo o Conselheiro Relator no CNJ, “o conceito constitucional de família, o conceito histórico e sociológico, sempre se deu com base na monogamia”, argumentou. O Conselheiro afirmou, ainda, que se fala muito no direito das minorias, mas que “ninguém é obrigado a conviver com tolerância de atos cuja reprovação social é intensa”. “E aqui ainda há intenso juízo de reprovação social. Sem querer ser moralista, estou dizendo o que vejo na sociedade”, relatou.

Em síntese, os votos no CNJ utilizaram como base: (a) Princípios do direito de família; (b) Art. 226 da CRFB que versa sobre família; (c) Princípio da dignidade da pessoa humana; (d) Diversos artigos do Código Civil sobre casamento; (e) Defesa da moral e dos bons costumes, (f) crime de bigamia.

## 5. Os Argumentos Favoráveis ao Reconhecimento

Os argumentos favoráveis foram encabeçados pelo IBDFAM, o Colégio Notarial, o GADvS e pelo Conselheiro Francisco Luciano, o único que votou pela improcedência ao pedido de providências e pela consequente permissão das uniões estáveis poliafetivas em cartório. Alguns outros Conselheiros expressaram em seus votos questões favoráveis ao poliamor em um sentido mais geral, embora tenham negado a possibilidade do reconhecimento cartorário.

O IBDFAM argumentou que a Constituição Federal não apresenta rol taxativo falando em “qualquer família”. O Instituto disse também que o Estado é laico com pluralidade de ideais e diversidade de conformações sociais.

Entre os votos no CNJ é possível identificar argumentos dados pelo GADvS como a pluralidade de famílias, a proibição de discriminações arbitrárias e a autonomia privada (desde que não prejudique o direito de terceiro). Da mesma forma podemos encontrar essa ideia no voto do Conselheiro Valdetário: “moralismo majoritário não é bem jurídico sendo pré-iluminista qualquer consideração em sentido contrário”<sup>38</sup>.

O Colégio Notarial do Brasil também teve seu reconhecimento nos votos ao dizer que “fechar os olhos para a realidade social é torná-la apenas como um ideal inalcançável sendo violação do dever constitucional de proteção.”. Outro argumento levantado pela entidade é que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. Além disso, defendeu a autonomia da atividade notarial e a possibilidade de fazer o reconhecimento por isso.

Podemos pontuar as seguintes ideias: (a) Respeito a liberdade, (b) Não intervenção estatal na vida privada, (c) Não hierarquização das formas de família, (d) Pluralidade das formas constituídas de família.

---

<sup>38</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 3095628, p.17.

## 5.1 Competência do CNJ Não Permite Emitir Juízo de Valor, Só Controlar Ato Ilegal

O argumento mais “técnico” encontrado no julgamento é de que não estaria dentro das atribuições do CNJ julgar o tema. Como defendido amplamente na maioria dos votos que tentaram se diferenciar do Conselheiro relator, não há de se refletir sobre a poliafetividade ou os relacionamentos por si só. Essas questões estariam restritas a um eventual julgamento pelo STF. Desta maneira, a única questão que deveria ser analisada pelo Conselho deveria ser se seria possível, ou não, a prática da atividade notarial de reconhecimento extrajudicial daquela situação fática.

Esse argumento é relevante porque ele tem o intuito de tentar afastar questões morais da argumentação estabelecida nos autos do processo fazendo, conseqüentemente, com que o peso dos votos dos Conselheiros perante os demais agentes desse campo de disputas (assim como da opinião pública) fosse menor.

O Conselheiro Francisco Luciano Frotta coloca em seu voto que “Não cabe ao CNJ definir quais efeitos jurídicos serão atribuídos a essas relações, devendo se limitar à questão que envolve a atuação das serventias extrajudiciais.”<sup>39</sup>. Isso é importante porque uma das questões que gerou grande debate é qual efeito as escrituras de uniões estáveis poliafetivas teriam na prática. Teriam elas natureza constitutiva ou seriam declaratórias? Como apresentado nos votos, a natureza constitutiva seria responsável por gerar direitos na esfera jurídica enquanto a natureza declaratória teria utilidade apenas como questão probatória para eventuais requisições na esfera judicial.

## 5.2. A Autonomia da Atividade Notarial

Esse argumento foi o segundo tópico desenvolvido pelo CNB. Ele é importante na medida em que reforça a capacidade do reconhecimento extrajudicial de

---

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 3095628, p.37.

alguma maneira. A demanda pelo reconhecimento das uniões poliafetivas ainda não foi julgada pelos tribunais superiores. Isso quer dizer que a esfera extrajudicial é uma alternativa viável (não à toa o reconhecimento foi realizado diretamente em cartório). Por isso, defender a sua autonomia frente ao judiciário poderia ser uma alternativa para a solução do Pedido de Providências. É por esta razão que esse argumento deve ser destacado.

A defesa dessa autonomia se orienta pelo sentido da natureza da atividade notarial. Em seus memoriais, o CNB defende que os notários e registradores são profissionais privados que praticam “atividade estatal que não constitui serviço público”<sup>40</sup>. Isso só foi reforçado pela Lei 8.935/94 que deixou claro que a “atividade notarial deixou de ser atividade auxiliar da Justiça para assumir o caráter de autonomia e independência”<sup>41</sup>.

O CNB, ao defender essa autonomia vai dizer que “A responsabilidade civil do notário vem como *checks and balances* à autonomia e independência no exercício privado da atividade que a lei garante.”<sup>42</sup>. Em outras palavras, o CNB argumenta que caso o notário exceda seu papel no reconhecimento de algum ato (ou se negue a reconhecer o mesmo sem norma legal que estipule o mesmo) ele deve responder por essa atitude. A base legal para isto, seguindo os memoriais do CNB, seria o artigo 5º, II, da CRFB<sup>43</sup>.

## 6. Divergência Parcial, Natureza Declaratória e Constitutiva das Uniões Estáveis Poliafetivas

A Conselheira Cármen Lucia comenta que embora a discussão dos Conselheiros trate do que seria possível, ou não, ser feito em termos de reconhecimento extrajudicial

---

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 2093034, p.8.

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 2093034, p.10.

<sup>42</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, Brasil, 2018, doc. 2093034, p.12.

<sup>43</sup> Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

das uniões estáveis poliafetivas, que o julgamento em si não era sobre isso. O cerne do que estava sendo debatido era se era possível, ou não, realizar uma escritura de união estável entre mais de duas pessoas diretamente em um cartório. A natureza jurídica deste ato cartorário ganha importância neste debate. A união estável, assim, tem natureza constitutiva e por isso foi reconhecida como inviável pelos Conselheiros do CNJ.

Como já relatado neste artigo, uma série de outros argumentos foram levados em consideração nos votos. Todavia, o que parece ter tido maior repercussão prática foi justamente sobre a natureza jurídica do ato jurídico praticado. Exatamente por isso é importante ressaltar que embora a união estável poliafetiva não seja possível de ser reconhecida, isso não quer dizer que nenhum outro ato extrajudicial possa ser praticado visando buscar o reconhecimento das uniões estáveis entre mais de duas pessoas.

Nesse sentido, vale citar a ata notarial. Ela é citada em alguns votos parcialmente divergentes. A ata notarial é um documento elaborado por um tabelião que relata de forma objetiva um fato presenciado ou verificado, sem emitir julgamento. Este documento é reconhecido como um meio típico de prova no Código de Processo Civil de 2015, conferindo-lhe importância prática e jurídica. Para boa parte dos Conselheiros, esse seria o instrumento viável para ser utilizado pelos cartórios no caso em debate.

A criação e regulamentação da ata notarial estão previstas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.935/1994 e no Código de Processo Civil. Especificamente, o artigo 384 do CPC permite que a existência de um fato seja documentada por meio de ata notarial, incluindo dados em formatos eletrônicos.

A ata notarial serve como prova pré-constituída no Poder Judiciário, possuindo fé pública e fazendo prova plena. Ela pode ser usada para vários propósitos, como comprovação de ofertas na internet, registros de injúrias ou fotos não autorizadas, verificação de condições de imóveis, entrega de dinheiro ou objetos, dentre

outros. É importante frisar essas funcionalidades pois há relevância em realizar as atas notariais das uniões estáveis que poderiam aprimorar os debates judiciais posteriormente. Dessa maneira, utilizando os próprios debates dos Conselheiros do CNJ que proibiram o reconhecimento extrajudicial de uniões estáveis poliafetivas, é possível vislumbrar um caminho que não concede direitos de maneira objetiva mas apresenta um meio de prova para ser utilizado posteriormente em demandas judiciais.

No contexto da usucapião extrajudicial, por exemplo, a ata notarial é essencial para atestar o tempo de posse, conforme exigido pelo art. 1.071 do CPC e outros dispositivos legais. A ata notarial é um documento de valor probatório significativo, mas sua validade e peso dependem da avaliação racional e fundamentada do juiz no sistema de livre convencimento motivado adotado pelo processo civil brasileiro. Da mesma forma que a ata poderia ser utilizada para comprovação da posse, talvez a mesma possa ser utilizada para comprovação dos elementos essenciais para a constituição das uniões estáveis e assim provocar o judiciário a realizar um debate mais profundo sobre a natureza jurídica da união estável e quais as suas diferenças fundamentais para o instituto do casamento. Frise-se que a decisão do CNJ é apenas sobre parâmetros extrajudiciais, de cartórios. Não há, ainda, qualquer decisão vinculante sobre o tema no judiciário.

Assim, a ata notarial, é um documento público com fé pública e uma ferramenta multifuncional e essencial para a comprovação de fatos em diversas situações jurídicas, sempre atendendo às exigências legais e administrativas estabelecidas.

A ata notarial possui caráter autenticatório. O que é central para a compreensão de seu papel é que ela não cria direitos ou deveres, mas registra fatos para o futuro com autenticidade notarial. Isso é realizado a partir de uma declaração do tabelião que narra os fatos que presencia a pedido da parte.

Como pode ser visto, esse instrumento jurídico difere da escritura declaratória visto que essa possui natureza constitutiva obrigacional. Dessa maneira, os atos e

negócios jurídicos que ela é responsável por formatar criam direitos e deveres para as partes envolvidas. Esse formato de escrituras não pode incluir atos ou negócios ilegais. Foi essa natureza, constitutiva, que foi considerada irregular pelo julgamento do CNJ.

As atas notariais, que tem caráter declaratório, quase sempre documentam fatos potencialmente ilícitos (conforme Parágrafo único, do art. 403, do Código de Normas do Estado do Rio de Janeiro, no Livro IV, Título I, Capítulo XI).

## 9. Considerações Finais

A diferença entre uma escritura declaratória e uma escritura constitutiva reside na finalidade e no efeito jurídico de cada uma. A escritura declaratória tem como objetivo declarar ou reconhecer uma situação ou fato preexistente, não criando direitos ou obrigações, apenas declarando a existência de fatos ou situações sem alterar o estado jurídico das partes envolvidas. O exemplo mais evidente, neste debate, é uma declaração de união estável onde as partes declaram que vivem em união estável desde uma determinada data. Desse fato nascem uma série de direitos e deveres por si só.

Esse era o objetivo almejado pelos cartórios e pelas pessoas que buscavam o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas. Da mesma forma, esse foi o cerne do julgamento do CNJ: esse reconhecimento extrajudicial, de caráter constitutivo, não é possível e deve ser vedado no Brasil.

Por outro lado, a escritura constitutiva visa constituir, criar ou modificar direitos e obrigações entre as partes, tendo o efeito jurídico de criar direitos e deveres ou modificar os existentes, alterando o estado jurídico das partes envolvidas. Um exemplo disso seria uma escritura de compra e venda de imóvel, onde o comprador adquire o direito de propriedade sobre o imóvel e o vendedor transfere esse direito, criando obrigações de pagamento para o comprador.

Em resumo, a escritura declaratória declara fatos preexistentes sem criar direitos ou obrigações, enquanto a escritura constitutiva cria ou modifica direitos e obrigações entre as partes envolvidas.

Os efeitos de uma ata notarial são declaratórios. A ata notarial tem como objetivo registrar de forma objetiva e autêntica um fato presenciado ou verificado pelo tabelião, sem emitir juízo de valor. Ela não cria direitos ou obrigações, apenas atesta a existência de fatos ou situações com fé pública, servindo como prova plena de tais ocorrências. Portanto, seus efeitos são meramente declaratórios, garantindo a autenticidade e a veracidade dos fatos documentados, mas sem alterar o estado jurídico das partes envolvidas.

Por essa razão, em que pese a deliberação do CNJ, ainda há um caminho na esfera jurídica para buscar o reconhecimento dessas configurações familiares. Mesmo sem a mesma proteção originada pelo fato que deu razão ao debate no CNJ é possível acessar o campo jurídico através do judiciário e não pelos cartórios.

Há de se trazer o debate para a esfera judicial<sup>44</sup> e enfrentar o cerne dela: qual a diferença entre a união estável e o casamento? Se a união estável é um instituto que nasce da prática, de algo que já ocorre, por que a fundamentação do seu reconhecimento deve se dar exatamente da mesma forma que o casamento tendo a monogamia como um elemento central? Somente a partir dessa discussão é que será possível entender com mais clareza esses institutos e para onde caminha o direito de família brasileiro.

---

<sup>44</sup> Um exemplo pode ser encontrado na recente decisão que entendeu pelo reconhecimento da união estável como visto em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/01/justica-reconhece-união-estavel-de-trisal-no-rs-e-filho-tera-direito-a-registro-multiparental.ghtml>, acesso em 30/07/2024



# Referências

- BARBOSA, Mônica. *Poliamor e Relações Livres: do amor à militância contra a monogamia compulsória*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015.
- BORNIA JR, Dardo Lorenzo. 2018. *Amar é verbo, não pronome possessivo: etnografia das relações não-monogâmicas no sul do Brasil*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000*, Brasil, 2018.
- FERNANDES, Rhuann. *Negritude e não monogamia: as micropolíticas do amor*. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.
- PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha.: *Família e dignidade humana*. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006. (p. 193-221).
- PINTO, I. A.; CHAVES, B. H. S. . Vulnerabilidades pela poligamia: um estudo a partir do pluralismo e das práticas entre indígenas e. In: Fabiana Rodrigues Barletta; Vitor Almeida. (Org.). *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. 1ed. Itaipubá: Foco, 2023, v. 1, p. 719-732.
- PILÃO, Antonio Cerdeira. *Infinitos Amores: um estudo antropológico sobre o poliamor*. Rio de Janeiro: Telha, 2022.
- \_\_\_\_\_. *Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo*. Anais do 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2020.
- SILVA, Marcos Alves da. *Da Monogamia: A sua Superação como Princípio Estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Editora Juruá, 2013.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

## Qualificação

**Igor Alves Pinto** - ORCID: 0000-0003-2763-4380.

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito  
Doutor em Direito pelo PPGD da UFRJ na linha de “Teorias da decisão e da interpretação e justiça”. Atualmente em estágio pós-doc PIPD-UFRJ pelo PPGD. Mestre na linha de “Direitos Humanos, Sociedade e Arte” do PPGD - UFRJ. Realiza pesquisa em Direito Civil com destaque para estudos a partir da pesquisa empírica e análise de decisões. Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Civil da OAB Nacional. Autor do livro “O Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e sua luta por justiça: O que lutar quer dizer?” (2022). Membro do “Núcleo de Cultura Jurídica” (NCJ – UFRJ) e do Grupo de pesquisa “Políticas, afetos e sexualidades não monogâmicas” (UFJF).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1942997056738473>

E-mail: [igoralvespinguim@gmail.com](mailto:igoralvespinguim@gmail.com)